



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2026**

**Autora:** Ver.<sup>a</sup> Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORREIA

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio Psicossocial, Jurídico e Assistencial às Famílias de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual no Município de Maracanaú e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2026, de autoria da nobre Vereadora Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN), protocolado em 15 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição cria o Programa Municipal de Apoio Psicossocial, Jurídico e Assistencial às Famílias de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, destinado a promover acolhimento, orientação e acompanhamento às vítimas e seus familiares. O art. 2º define os objetivos do programa. O art. 3º autoriza o desenvolvimento do programa por articulação entre órgãos municipais. O art. 4º determina que o Poder Executivo "fica responsável" por promover campanhas educativas e, em seu parágrafo único, por "criar cronograma e mecanismo de acompanhamento" dos atendimentos previstos na lei. O art. 5º autoriza parcerias institucionais. O art. 6º autoriza atendimento por equipe multidisciplinar, conforme disponibilidade e organização administrativa do Município. O art. 7º determina que o Poder Executivo indicará a Secretaria competente para acompanhar, coordenar a implantação e execução da lei. O art. 9º prevê cobertura por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição versa sobre matéria de extrema relevância e sensibilidade social. O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e o apoio às famílias vitimadas constitui dever constitucional inarredável do Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, do art. 5º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. No plano local, a matéria encontra amparo no art. 191 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. Contudo, a análise técnica desta Comissão identifica vícios formais que impedem a aprovação da proposição na forma em que se encontra.

##### **1. Vício de iniciativa — art. 7º**

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

O art. 7º determina: "O Poder Executivo Municipal indicará a Secretaria competente para acompanhar, coordenar, a implantação e execução desta lei, se necessários envolver outras secretarias." Ao designar, de forma imperativa, órgão específico da Administração Pública Municipal para função determinada, a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir sua Administração, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao plano municipal. Trata-se de vício formal de inconstitucionalidade insanável, que não se convalida pela eventual sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º, caput, da Constituição Federal.

Esta Comissão registra, novamente, que a fórmula redacional do art. 7º é idêntica à adotada nos arts. 9º do PL nº 130/2026, 6º do PL nº 141/2026, 7º do PL nº 149/2026, 5º do PL nº 155/2026 e 6º do PL nº 165/2026 — todas proposições da mesma nobre autora, todas submetidas a parecer contrário por este mesmo fundamento. Trata-se da sexta reincidência do mesmo vício em proposições da mesma autoria nesta legislatura.

### **2. Vício de iniciativa — art. 4º, caput e parágrafo único**

O art. 4º, caput, determina que o Poder Executivo Municipal "fica responsável" por promover campanhas educativas, e seu parágrafo único determina que o Executivo "fica responsável para criar cronograma e mecanismo de acompanhamento" dos atendimentos previstos na lei. Trata-se de redação imperativa que impõe ao Poder Executivo obrigação específica de execução administrativa — criação de cronograma e mecanismo de acompanhamento de atendimentos — antecipando, por lei de iniciativa parlamentar, decisão de planejamento e gestão operacional que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. Observa-se que o vício é agravado pela contradição interna da proposição: enquanto os arts. 3º, 5º e 6º corretamente empregam o verbo de faculdade — "poderá" — para as demais ações do programa, o art. 4º emprega fórmula imperativa distinta — "fica responsável" —, desequilibrando a técnica legislativa do projeto e criando obrigação isolada e específica sem a correspondente estimativa de impacto.

### **3. Sugestão à autora**

Reconhecendo a extrema relevância social da proposição e o compromisso da nobre autora com a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias, esta Comissão sugere a reapresentação do projeto com as seguintes correções: (i) supressão do art. 7º — ou sua substituição por cláusula que confira ao Poder Executivo discricionariedade plena para organizar a execução da lei, sem designar secretaria específica; e (ii) reformulação do art. 4º, caput e parágrafo único, substituindo a expressão "fica responsável" pelo verbo de faculdade "poderá", em harmonia com a técnica empregada nos demais dispositivos do projeto. Com essas

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Correções, a proposição não apresentaria impedimentos constitucionais formais à sua aprovação, dada a ausência de vício de natureza orçamentária identificado nas demais disposições do projeto.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando: (i) o vício de iniciativa configurado pelo art. 7º, que designa imperativamente secretaria do Poder Executivo para coordenar a execução da lei, em violação ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988; e (ii) o vício de iniciativa configurado pelo art. 4º, caput e parágrafo único, que impõe ao Poder Executivo, em redação imperativa, a obrigação de criar cronograma e mecanismo de acompanhamento de execução administrativa, em violação ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica — vícios insanáveis nesta fase de tramitação — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 169/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão à autora de reapresentação com as correções apontadas na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de junho de 2026.

---

Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará